



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caraúbas

**Autos n.º** 0100647-87.2018.8.20.0115  
**Ação** Pedido de Prisão Preventiva/PROC  
**Autor** Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
**Réu** Edson Moraes e outros

## **DECISÃO**

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, através do seu Representante legal, adentrou com pedido de **DECRETAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face de **ADEMAR FERREIRA DA SILVA, EDSON MORAES, JOSBERTO DE SOUZA OLIVEIRA, MAURI CÉLIO MORAES e BRUNO EWERTON BEZERRA LEAL**, todos qualificados no petítório retro.

Narra a peça inicial que o Município de Caraúbas/RN, representado pelo então Prefeito Municipal, Ademar Ferreira da Silva, em 03 de maio de 2013, firmou Termo de Convênio com o Banco Gerador S/A, objetivando a concessão de empréstimos e financiamentos aos servidores ativos e inativos, cujo pagamento seria realizado mediante desconto em folha das parcelas de empréstimo pessoal e/ou financiamento a ser contratado pelos servidores públicos municipais, beneficiários de tal negócio jurídico, os quais deveriam ser maiores de idade, pessoas físicas pertencentes ao quadro de servidores efetivos, cargos denominados comissionados e servidores contratados por prazo determinado.

Todas as informações prestadas necessárias à contratação eram averbadas pelo respectivo Secretário Municipal, o Sr. Edson Moraes, o qual confirmava que os interessados seriam servidores do Município de Caraúbas e que possuíam margem consignável suficiente para a contratação do empréstimo.

Durante o período de agosto a novembro de 2013, foram firmados 37 (trinta e sete) empréstimos dessa natureza na Prefeitura de Caraúbas, sendo liberado nas contas dos interessados, o valor total de R\$799.000,00 (setecentos e noventa e nove mil reais).

De acordo com as informações prestadas, os valores dos empréstimos foram pagos, no entanto, não houve o repasse de valores à instituição financeira, quantia esta que deveria ser descontada dos servidores, mediante folha de pagamento.

Extraí-se da documentação que instrui os autos do Procedimento Investigatório que, dos 37 (trinta e sete) beneficiários dos empréstimos, nenhum fazia parte do quadro de servidores públicos do Município de Caraúbas/RN, o que comprova fortes indícios de fraude entre os envolvidos, com o objetivo de obter vultuosa quantia, mediante a contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento.

De acordo com o apanhado nas investigações, o ex-prefeito Municipal de Caraúbas/RN, assim como o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Edson Moraes, teriam feito declarações

Endereço: Praça Ubaldo Fernandes Neto, 212, Centro - CEP 59780-000, Fone: 3337-3220, Caraúbas-RN - Mod.  
Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caraúbas**

---

falsas no sentido de que os beneficiários do empréstimo eram servidores públicos, tinham margem consignável e ocupavam profissão ou cargos inexistentes, vez que restou descortinado que as pessoas que constavam como servidores públicos deste município nunca exerceram qualquer cargo na Prefeitura.

Restou descoberto, ainda, que os valores contraídos foram devidamente creditados nas contas bancárias e, posteriormente, transferidos e repassados a terceiros, dentre eles os investigados Edson Moraes, Mauri Célio Moraes e Josberto Souza de Oliveira.

Assim, para obter o resultado final almejado pelo grupo, a fraude foi segmentada em 03 (três) fases, todas interligadas entre si e executadas por agentes diferentes: a) captação de clientes; b) averbação dos contratos junto à Prefeitura; e c) arrecadação dos valores liberados pela instituição financeira.

Em razão das provas obtidas, observou-se que os investigados associaram-se com o objetivo de cometer crimes, como a falsificação de documentos públicos e privados, falsidade ideológica, peculato, estelionato, lavagem de capitais, entre outros delitos a apurar.

Esclareceu, também, que os investigados Josberto de Souza Oliveira, Mauri Célio Moraes e Bruno Ewerton Bezerra Leal, praticaram as mesmas condutas em outros municípios.

Diante disso, aclara o *Parquet* sobre a extrema necessidade da medida cautelar alvitrada. É o escorço fático. Decido.

O Ministério Público pugnou pela busca e apreensão. É o que importa relatar, a situação é de provimento jurisdicional catalogado como tutela de urgência, devendo ser decidido com brevidade.

Quanto ao pedido de Busca e Apreensão, almeja-se a vinculação de coisas (objetos, artefatos, substâncias psicotrópicas etc.) a ilícito praticado (ou na iminência de se perpetrar) e, pois, à própria sorte do futuro processo (penal e cível) que pode vir a ser instaurado, como instrumento legítimo de atuação da vontade estatal e destinando-se a assegurar a almejada "substância" (prova material de delitos) do exercício eficaz e seguro da persecução criminal do Estado (*persecutio criminis*) e do "direito de punir" (*jus puniendi*). Tal medida de cautela presta-se a confiscar e tornar inalienáveis as mencionadas coisas (instrumentos ou produtos de crime) e a retirar-las do poder da livre disponibilidade material e jurídica daqueles que as guardam ou portam (estocam, distribuem, vendem, repassam etc.), para demonstração da materialidade delitiva, melhor instrução dos futuros processos e para se evitar reincidência de ilícito penal.

Dispõe o art. 240 do CPP, *in verbis*:

*Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.*

*§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caraúbas**

---

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;*
- h) colher qualquer elemento de convicção.*

*§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.*

Como se vê, a medida de busca e apreensão é respaldada pelo Código de Processo Penal, o qual autoriza a busca domiciliar para, dentre outras coisas, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher qualquer elemento de convicção; o que configura a hipótese dos presentes autos.

Embora o domicílio seja asilo inviolável da pessoa, direito constitucional de grande relevância no estado democrático de direito, com especial proteção na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XI), resta pacífico na doutrina e na jurisprudência que o sigilo da intimidade não é um direito absoluto, podendo ser flexibilizado sempre que necessário, mormente quando outros direitos de mais importância estão em conflito, cabendo ao julgador observar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida em casos em que se confrontam diversos princípios constitucionais.

Com efeito, tratando da questão da oportunidade da determinação da busca e apreensão, Fernando da Costa Tourinho Filho, in Processo Penal "3", Editora Saraiva, 21ª edição, 1999, p. 352, leciona que:

*As buscas e apreensões constituem diligências que podem ser realizadas antes da instauração do inquérito, durante a sua*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caraúbas

---

*elaboração, no curso da instrução criminal e até mesmo na fase de execução, para prender o condenado, por exemplo. Antes da instauração do inquérito, podem e devem ser feitas buscas e apreensões. O art. 6º, II, do CPP salienta dever a Autoridade Policial, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, se possível e conveniente, dirigir-se ao local e... apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato. Insta acentuar que, muito embora as buscas e apreensões possam ser realizadas na fase da instrução criminal, elas se verificam mais amiúde na fase pré-processual, durante o desenrolar da primeira etapa da persecutio criminis, vale dizer, durante a feitura do inquérito policial, não só porque a Polícia dispõe de meios mais rápidos e elementos mais eficazes para assegurar o seu bom êxito, como também porque, de regra, essas diligências, se não forem levadas a cabo durante a fase do inquérito, perderão sua oportunidade.*

Vê-se, pois, que a busca e apreensão poderá ser determinada a qualquer tempo, desde que, como toda medida de cunho cautelar, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Se não forem levadas a cabo as diligências da autoridade ministerial cuja busca e apreensão nos locais denominados constitui-se uma delas, perder-se-á a oportunidade de impedir que desapareçam provas dos crimes indispensáveis à instrução de futura persecução criminal em juízo.

Com efeito, o ato motivador do pleito da autoridade ministerial encontra azo em justificativa plausível, pois o Estado brasileiro tem sofrido com o crescimento alarmante da criminalidade, sendo essa a grande "epidemia" da população do nosso país. Assim, ao investigar o problema da violência e das práticas criminosas em geral, defrontamos-nos com a complexidade de sua abordagem, uma vez que, ao contrário de muitos outros problemas, estes tem raízes em determinações múltiplas e interrelacionadas, inerentes a diferentes disciplinas e setores da sociedade.

A convivência com criminalidade deste Jaz, precisa haver rápida e célere investigação por parte das autoridades judicantes, a fim de que culpados venham responder por seus delitos perante a justiça, o que a presente diligência busca efetivar.

Para a concessão, *initio litis* da medida cautelar de busca e apreensão, torna-se imprescindível que se constate a existência dos requisitos basilares exigidos pela norma processual, de modo que o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora** devam estar comprovados, ainda que pela aparência e pela probabilidade de dano processual.

No caso em comento, como ressaltou o Representante do Ministério Público, é inegável a presença do *fumus boni iuris*, haja vista a existência de elementos suficientes que apontam para o cometimento pelos investigados de vários delitos, fraudando documentos para adquirir dinheiro de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caraúbas

---

forma ilícita.

Aliado a isso, há fundadas razões para se concluir que os investigados mantêm em suas residências não só coisas obtidas por meios criminosos, como também outras relacionadas diretamente com a prática de infrações penais, que auxiliem no apontamento da materialidade e da autoria delitiva.

Por seu turno, o *periculum in mora* também resta evidenciado, uma vez que a demora da concessão da medida pode vir a tornar a diligência totalmente inócua, já que os investigados, conforme amplamente demonstrado, se associaram para a obtenção de vantagens com a prática de delitos com grande potencial ofensivo ao patrimônio, cuja estrutura lhes permitem um imenso poder de impedir ou influenciar a instrução probatória.

Desta feita, havendo indícios de que os imóveis e os bens móveis (veículos) denominados são locais onde se tem provável chance de serem encontrados novos elementos de convicção da prática criminosa, impõe-se o deferimento da medida excepcional solicitada.

Em outro aspecto, especificamente com relação à possibilidade de apreensão de telefones celulares e equipamentos de mídia digital (tablets, pendrives, netbooks, hds, etc), para melhor delimitar o tema, imperiosa é a análise do art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, que prevê, *ipsis litteris*:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Com o fito de se regulamentar o referido preceito constitucional, a Lei nº. 9.296/96 dispõe, em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. **O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.**

Da leitura do dispositivo transcrito, evidencia-se que o sigilo em questão diz respeito à comunicação em si, e não aos dados já armazenados nos arquivos de aparelho de celular ou equipamentos de mídia digital que venham eventualmente a ser apreendidos de forma lícita. Isso porque é a efetiva troca de informações o objeto tutelado pela norma inserta no art. 5º,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caraúbas

---

inciso XII, da Constituição da República, de modo que não há qualquer vício em autorizar a busca e apreensão de tais materiais, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante.

O col. Supremo Tribunal Federal, inclusive, já manifestou entendimento sobre caso assemelhado, o qual trago à colação:

[...] 2. Na espécie, ao contrário, não se questiona que a apreensão dos computadores da empresa do recorrente se fez regularmente, na conformidade e em cumprimento de mandado judicial. 3. **Não há violação do art. 5º, XII, da Constituição que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve "quebra, de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial".** 4. **A proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da 'comunicação de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados em computador.** (cf. Voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270)" (RE n. 418416-8, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19/12/2006).

Resumidamente, portanto, tem-se que a proteção constitucional é da "comunicação de dados" e não os "dados e si mesmos". Sendo assim, se eventualmente apreendida a base física de aparelhos celulares, notebook e outros eletrônicos não há óbice para se adentrar ao seu conteúdo já armazenado, não havendo qualquer ilicitude em tal diligência.

Recentemente, inclusive, o ministro Felix Fischer, relator dos casos advindos da Operação Lava-Jato no STJ, afirmou, em um de seus julgados, que a autorização da busca e apreensão dos celulares, concedida pelo juiz federal Sérgio Moro, não possuía irregularidades, e permitia a coleta de mensagens. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE APARELHOS DE TELEFONE CELULAR. LEI 9296/96. OFENSA AO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE NÃO SE SUBORDINA AOS DITAMES DA LEI 9296/96. ACESSO AO CONTEÚDO DE MENSAGENS ARQUIVADAS NO APARELHO. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I - **A obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei 9296/96.** II - O acesso ao conteúdo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caraúbas

---

armazenado em telefone celular ou smartphone, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, porquanto o sigilo a que se refere o aludido preceito constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. III - Não há nulidade quando a decisão que determina a busca e apreensão está suficientemente fundamentada, como ocorre na espécie. IV - **Na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados**, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal. V - Hipótese em que, demais disso, a decisão judicial expressamente determinou o acesso aos dados armazenados nos aparelhos eventualmente. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.800 - PR (2016/0239483-8) - RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER; DJe: 26/09/2016).

Isto posto, havendo fundadas razões para se conceber necessária a realização da busca e apreensão para colher qualquer elemento de convicção pessoal de prática de crime, bem assim, considerando, que a presença da criminalidade deste porte no nosso Município, Estado e País tem gerado um clima de revolta na sociedade em geral, com fulcro no artigo 240 do Código de Processo Penal Brasileiro, **DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, tudo na forma requerida**, em face dos investigados: **ADEMAR FERREIRA DA SILVA, EDSON MORAES, JOSBERTO DE SOUZA OLIVEIRA, MAURI CÉLIO MORAES e BRUNO EWERTON BEZERRA LEAL, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias para o Parquet apresentar a confirmação dos endereços correlacionados com os mesmos, locais onde serão cumpridos os mandados**, forte na necessidade de diligências externas para tal desiderato.

**AUTORIZANDO** ainda para fiel cumprimento da medida de busca e apreensão:

- 1 - a colheita de todos os elementos de prova, inclusive extratos bancários, contas telefônicas, fotos, agendas, qualquer material de mídia e informática, computadores, pen-drives, CD's, DVD's, notebook's, celulares, entre outros, permitindo-se o alcance da busca e apreensão em veículos automotores;
- 2 - a quebra de barreiras impostas nos arquivos eletrônicos ou equipamentos de TI encontrados com proteção de senha, criptografados ou outro, incluindo celulares e respectivos programas de mensagem, como o WhatsApp, permitindo o acesso e análise plena do material apreendido, bem como autorizando o Ministério Público, por meio do seu laboratório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caraúbas**

---

especializado em computação forense, realizar a duplicação científica e análise dos referidos materiais tendo em vista a natureza da prova eletrônica e a necessidade de a mesma ser investigada por meio de técnicas e ferramentas específicas, devendo apresentar em Juízo os dados coletados úteis à investigação por meio do respectivo Relatório Técnico.

A diligência deverá ser realizada de modo que não moleste os moradores e ocupantes dos locais mais do que o indispensável para o seu pleno êxito (CPP, art. 248).

Expeça-se o competente mandado. A autoridade requisitante deverá comunicar ao Juízo, logo após as diligências, quais os seus resultados e quaisquer incidentes verificados, confeccionando o relatório da operação e instaurando o procedimento investigatório pertinente.

Intime-se e cumpra-se, com as demais cautelas de estilo.

Caraúbas, 07 de junho de 2018.

*Assinado eletronicamente, vide margem direita.*

**Pedro Paulo Falcão Junior**  
**Juiz de Direito**